



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO Nº 49, DE 28 DE MAIO DE 2019. (Projeto de Lei Complementar nº 7/2019)

Inclui os dispositivos que menciona na Lei nº 2.004, de 07 de fevereiro de 2008 para instituir e regular o adicional de autoridade sanitária, altera a Lei Municipal nº 843, de 11 de julho de 2000 e dá outras providências”.

O Prefeito do Município de Hortolândia, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam inseridos na Seção III, do Capítulo III, do Título III da Lei nº 2.004, de 07 de fevereiro de 2008, a Subseção X e os arts. 118-A a 118-E:

“Subseção X – Do Adicional de Autoridade Sanitária

Art. 118–A. O adicional de autoridade sanitária é devido aos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo da equipe de vigilância sanitária, designados para esta atividade por portaria oficial, na forma legislação sanitária municipal vigente.

§ 1º A portaria a que se refere o *caput* deste artigo, deverá conter, além da identificação profissional e funcional das autoridades sanitárias, termo inicial e o prazo da designação.

§ 2º É vedada a concessão do adicional a que se refere o *caput* deste artigo ao secretário municipal de saúde e às demais autoridades de primeiro e segundo escalão da secretaria municipal responsável pela atividade de vigilância sanitária.

§ 3º Para os efeitos da vedação do § 2º deste artigo consideram-se autoridades de primeiro e segundo escalões, os ocupantes dos cargos de secretário municipal, secretário adjunto e diretor.

§ 4º Fica expressamente vedada a concessão do adicional previsto no *caput* deste artigo às autoridades sanitárias que não sejam titulares de cargo de provimento efetivo.

Art. 118–B. As autoridades sanitárias investidas de suas funções fiscalizadoras serão competentes para fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários, expedindo termos ou, quando couber, autos de infração e de imposição de penalidades, referentes à prevenção e controle de tudo quanto possa comprometer a saúde, na forma da legislação vigente.

Parágrafo único. Considera-se infração a desobediência ou a inobservância do disposto na legislação sanitária municipal ou em normativos federais e estaduais, que, por qualquer forma, se destine à promoção, preservação ou recuperação da saúde.

Art. 118–C. O exercício do poder de polícia administrativo e a execução da atividade de fiscalização sanitária são privativos dos servidores legalmente investidos para tal exercício por meio da portaria a que se refere o art. 118–A desta lei.

§ 1º Fica vedado o exercício das atividades às autoridades sanitárias que



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

deixarem de exhibir credencial de identificação fiscal, devidamente autenticada, fornecida pela autoridade competente.

§ 2º Fica proibida a outorga de credencial de identidade fiscal a quem não esteja autorizado mediante nomeação ou designação constante da portaria a que se refere o art. 118–A supra.

§ 3º Cessada a nomeação ou designação como autoridade sanitária, fica o servidor obrigado à devolução da credencial de identidade fiscal para a devida inutilização da mesma.

§ 4º A recusa da devolução da credencial de identidade fiscal prevista no § 3º deste artigo ou, ainda, o uso indevido da mesma após a cessação da nomeação, constitui falta de natureza grave, sancionável nos termos da matéria disciplinar contida nesta lei.

§ 5º Em caso de desligamento do servidor dos quadros da administração municipal, fica o mesmo obrigado à devolução da credencial de identidade fiscal, sem a qual não serão pagas as verbas rescisórias que lhe couberem.

Art. 118–D. As autoridades sanitárias, observados os preceitos constitucionais, terão livre acesso a todos os locais sujeitos à legislação sanitária e epidemiológica, a qualquer dia e hora, sendo as empresas, por seus dirigentes ou prepostos, obrigados a prestar os esclarecimentos necessários referentes ao desempenho de suas atribuições legais e a exhibir, quando exigido, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de prevenção à saúde.

Art. 118–E. O adicional previsto no art. 118–A passa a ser devido a partir da nomeação ou designação do servidor como autoridade sanitária e cessa imediatamente após a revogação da referida nomeação ou, ainda, quando do termo final constante da Portaria que o nomeou ou designou.

§ 1º O adicional de autoridade sanitária tem natureza temporária, ficando expressamente vedada, a qualquer título, a incorporação do mesmo à remuneração do servidor que a percebe.

§ 2º É expressamente vedada inserção do adicional de autoridade sanitária no cálculo dos proventos de aposentadoria ou nas pensões, não cabendo o seu pagamento sob qualquer denominação, nem tampouco o recolhimento previdenciário sobre o referido adicional.

§ 3º O valor pago mensalmente à conta de adicional de autoridade sanitária fica fixado em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) e será reajustado anualmente através do mesmo índice adotado no reajuste geral dos vencimentos dos servidores públicos municipal.

§ 4º A fonte de recursos para o pagamento do adicional previsto neste artigo é o orçamento da saúde a e a manutenção do mesmo dependerá de saldo orçamentário e financeiro na rubrica orçamentária que lhe for destinada em lei.”

Art. 2º Ficam incluídos os §§ 1º e 2º no art. 6º da Lei Municipal nº 843, de 11 de julho de 2000 e, os arts. 6º, 7º e 8º da referida lei passam a vigor, com as seguintes alterações de redação:

“**Art. 6º** São consideradas autoridades sanitárias, para efeito desta lei, desde



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

que designadas periodicamente para tal:

I - os profissionais da equipe de Vigilância Sanitária; e,

II - os gerentes de divisão do Departamento de Vigilância em Saúde e Zoonoses.

§ 1º São consideradas autoridades sanitárias natas, independente de designação específica ou não, enquanto estiverem no exercício do cargo em comissão ou de agente político:

I - o Diretor do Departamento de Vigilância em Saúde e Zoonoses;

II - o Secretário Adjunto da Secretaria de Saúde;

III - o Secretário Municipal de Saúde; e

IV - o Prefeito Municipal.

§ 2º A critério do Prefeito Municipal, mediante justificativa formal do Secretário Municipal de Saúde, poderão compor a equipe de autoridades sanitárias, desde que formalmente designados, outros técnicos ou autoridades da Secretaria Municipal de Saúde cujas atividades tenham conexão com os atos e ações da vigilância em saúde. (NR)''

“Art. 7º Cabe ao Prefeito Municipal, observado o disposto no art. 6º e ouvido o Secretário Municipal de Saúde, fazer editar Portaria com o fim de nomear ou designar, os servidores municipais que pelo prazo determinado no referido ato, atuarão com autoridades sanitárias. (NR)''

“Art. 8º O Serviço de Vigilância Sanitária deve utilizar impressos próprios, definindo em portaria expedida pelo Secretário Municipal de Saúde, no prazo de 30 (trinta) dias. (NR)''

Art. 3º Caberá à secretaria municipal responsável pela gestão de pessoal e à Secretaria Municipal de Saúde a edição de regulamento conjunto destinado ao disciplinamento dos procedimentos decorrentes da implantação, gestão e controle do adicional instituído nesta Lei Complementar.

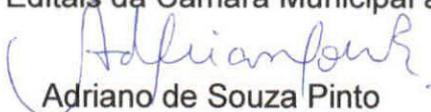
Art. 4º As despesas decorrentes do pagamento do adicional de autoridade sanitária, correrão à conta de dotação própria consignada no orçamento vigente, suplementadas se necessário, identificada nesta lei como sendo da rubrica de folha de pagamento da vigilância em saúde, ficha 593, ficha 5, aplicação 300-0003 PPI, 02.15.05.10.305026.2010, 3.1.90.11.00.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal, 28 de maio de 2019.


Valdecir Alves Pereira
Presidente

Publicado no Quadro de Editais da Câmara Municipal aos 28 de maio de 2019.


Adriano de Souza Pinto
Secretário-Diretor Geral